



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.001478/2008-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT  
**Recorrente** ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - *IN NATURA* - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída a parcela correspondente aos valores de alimentação "in natura".

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas pela empresa na folha de pagamentos e não recolhidas em época própria.

Ainda é objeto do presente lançamento os valores correspondentes à retenção de 11% incidentes sobre o valor das notas fiscais/faturas de serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 49/59), o contribuinte tem por objetivo social o transporte rodoviário de cargas.

A auditoria fiscal efetuou exame das folhas de pagamento, dos valores contabilizados e dos valores constantes na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais e confrontou os valores com aqueles declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foram apuradas divergências de recolhimentos e valores não declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

As contribuições dos segurados lançadas neste auto, apesar de terem sido descontadas dos segurados não ensejaram a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais, porque os valores recolhidos em guia pela empresa seriam suficientes para liquidação de tais valores. No entanto, os valores recolhidos são considerados prioritariamente para liquidar as contribuições cujos fatos geradores foram declarados em GFIP e em alguma competências, não restou saldo para abater valores não declarados.

O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

### **FP1 – Segurados flh pagto fora da GFIP -**

Neste levantamento, a auditoria fiscal efetuou confrontação entre dados constantes da folha de pagamento e na RAIS, com aquelas declaradas em GFIP. Da análise resultou na constatação de que nas competências 03, 06, 11 e 12/2004 da matriz e nas competências 05 e 08/2004 da filial 54.834.007/0004-80, os valores declarados em GFIP englobavam a totalidade dos valores devidos à Previdência Social, ou seja, houve omissão de fatos geradores.

### **PAT – Alimentação Desacordo Legislaç -**

Este levantamento compreende as contribuições lançadas sobre os valores pagos a título de alimentação ao trabalhador sem observância da legislação, uma vez que a empresa deixou de efetuar o recadastramento a que estava obrigada e teve sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT cancelada.

**PCI – Pagto a Contrib Individuais**

Este levantamento contempla os valores descontados e não recolhidos pela empresa tendo por base a remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais.

**RET – Retenç 11 por cento não recolh**

Refere-se ao valor da retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais/faturas dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra.

Segundo a auditoria fiscal, o contribuinte deixou de reter e recolher o valor da contribuição na contratação da empresa Agenciadora de Cargas e Descargas Rosa Saron Ltda – ME. Como não houve retenção dos valores, foi aplicada a alíquota de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela contratada.

**RT2 – Retenç 11 por cento não recolh**

Este levantamento trata da empresa JNP Carga e Descarga S/C Ltda em que houve retenção do valor mas não o recolhimento. Como tal fato ocorreu em apenas uma competência e relativamente a uma única nota fiscal, a auditoria fiscal entendeu se tratar apenas de um erro operacional do contribuinte, deixando de caracterizar a apropriação indébita.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/12/2008 e apresentou defesa (66/73), onde solicita que a impugnação seja julgada junto com a apresentada contra o Auto de Infração nº 37.171.831-7.

Informa que em relação às contribuições incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais pretende efetuar o recolhimento dos valores devidos.

Argumenta que houve equívocos na apuração dos riscos ambientais, pois existem normas rígidas a serem observadas para a apuração de valores como o custeio do programa de aposentadoria especial. Alega que cumpriu todas as exigências da lei e a fiscalização ao não aceitar os documentos que lhe foram apresentados feriu o princípio da legalidade.

Entende ser regular seu registro no PAT e que a exigência que lhe foi imposta fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Solicita que a impugnação seja acolhida e o crédito anulado.

Pelo Acórdão nº 05-32.784 (fls. 160/167), a 8ª Turma da DRJ/Campinas julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde somente mantém a alegação de regularidade quanto ao registro no PAT.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Não há óbice ao acolhimento do recurso e a recorrente alega tão somente a regularidade de seu registro no PAT e que a exigência que lhe foi imposta feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos valores lançados sobre valores de alimentação fornecidos pela empresa a seus empregados, vale observar o Ato Delaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".*

Diante do citado ato, o fornecimento de alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

Assim, relativamente às contribuições incidentes sobre os valores fornecidos a título de refeições, levantamento PAT, o lançamento deve ser desconstituído.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento o levantamento PAT.

Ana Maria Bandeira